



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 889, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dar nova redação ao parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2022. (Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dar nova redação ao parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar a redação do parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

Art. 2º O parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada e efetivamente cumprida a prisão preventiva, com custodia do agente, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222067013200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... (NR).

Art.3º Essa lei entra em vigor 45 dias depois da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 316 do Código de Processo Penal poderia conduzir o entendimento de que existe a obrigação do Juízo processante de revisar, ex officio, a cada 90 (noventa) dias, os fundamentos da prisão preventiva, mesmo nos casos em que tiver ocorrido a prisão preventiva, ou seja, ainda que no agente não esteja recluso, o órgão judicante deverá proceder a revisão.

Em princípio, seria possível cogitar que existiria o dever de revisar a prisão preventiva no caso em que o réu não estiver preso. Primeiro, pois o texto do dispositivo legal em vigência afirma que deverá ocorrer a revisão da custódia, literalmente, quando "Decretada" (e não quando efetivamente cumprida) a prisão. Segundo, porque a simples existência de um mandado de prisão, mesmo que não cumprido, implica constrangimento ao seu destinatário e, como nenhum constrangimento pode durar indefinidamente – notadamente, quando fundamentado em razões acautelatórias –, o decreto preventivo deveria ser revisto periodicamente, enquanto subsistir.

Ocorre que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (RHC 153.528/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022), entendeu que não há o dever de revisão, ex officio, periodicamente, da prisão preventiva, quando o acusado encontra-se foragido ou não custodiado.

Assim, para que não se paire dúvida quanto conteúdo do texto normativo, evitando que se enverede por interpretação teleológica de viés objetivo - a qual busca aferir o fim da lei, e não a suposta vontade do legislador, necessário que a redação do dispositivo legal seja aclarada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222067013200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registre-se que não haverá qualquer prejuízo para o aquele que sofre com os efeitos da decretação de prisão preventiva, ainda que foragido ou não custodiado, caso não ocorra a revisão ex officio, a cada 90 (noventa) dias. Isto porque poderá utilizar-se de todos os recursos contra a decisão que decreta a prisão preventiva, ainda que não esteja custodiado.

E mais recentemente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no RHC 147.537, deu pelo entendimento de que a prisão preventiva pode ser substituída por cautelares mesmo com réu foragido.

Não se desconhece que a inovação legislativa, oriunda da Lei nº 13.964, de 2019, está sendo objeto de inúmeras propostas de alteração (PL 4888/2020 e apensados PL 4897/2020; PL 4900/2020 ; PL 4922/2020 ; PL 4953/2020 ; PL 5433/2020 ; PL 4907/2020 ; PL 4914/2020 ; PL 4404/2021 ; PL 4498/2021).

No entanto, sem adentrar ao mérito de questões relacionadas a necessidade ou perenidade da Lei nº 13.964, de 2019, fato é que se pode aplicar uma modificação legislativa do texto, com adequação ao que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sempre reservando ao Poder Legislativo o papel de agente primaz das modificações do ordenamento jurídico.

Pelo exposto, acreditamos que o presente projeto promoverá uma aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário, pois não seria razoável nem proporcional obrigar todos os juízos criminais brasileiros a revisar de ofício, a cada 90 dias, toda e qualquer prisão preventiva decretada e não cumprida, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos.

Assim sendo, conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em __ de abril de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222067013200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2022 15:42 - Mesa

PL n.889/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222067013200>



* C D 2 2 2 0 6 7 0 1 3 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*) (Vide ADIs nºs 6.581/2020 e 6.582/2020)

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153528 - SP (2021/0287403-2)

RELATOR	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE	: DILHERMANO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADOS	: RAFAEL FREITAS DE LIMA - ES016421 MARIAH SARTORIO JUSTI - ES026136 LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS - ES032290
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CARLOS CESAR LUIZ
CORRÉU	: ADRIANO MACHADO MENDES
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA KAGAOCHI
CORRÉU	: KATIA REGINA ZAZIRSKAS LUIZ

DECISÃO

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, bem como a senha para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2021.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

FIM DO DOCUMENTO